



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236148 - BA (2026/0136448-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCELO MIRANDA - BA039116
MAX VENICIO DA SILVA SANTOS - BA052791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pretendia a declaração de nulidade de audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do agravante, diante do indeferimento de pedido de adiamento formulado com base em atestado médico psiquiátrico.
2. O agravante sustenta, em síntese, que o documento médico apresentado seria suficiente para justificar o adiamento do ato processual, que a ausência de interrogatório configuraria nulidade absoluta por violação à autodefesa e que seria inaplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento da audiência, diante de atestado médico que recomendou afastamento genérico, sem explicitar impossibilidade concreta de comparecimento; e (ii) saber se a ausência de interrogatório do agravante, representado por defesa técnica presente e atuante, configura nulidade absoluta, ou se demanda comprovação de prejuízo concreto à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O documento médico juntado pelo agravante limitou-se a recomendar afastamento genérico de atividades, sem demonstrar, de forma inequívoca, impossibilidade concreta de comparecimento à audiência designada.
5. A conclusão das instâncias ordinárias acerca das inconsistências temporais e da insuficiência do atestado insere-se na valoração de elementos fáticos do caso, insuscetível de revisão aprofundada na via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta.
6. A ausência do agravante na audiência, com defesa técnica presente e atuante, configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563); o direito de presença e o interrogatório, como expressão da autodefesa, não possuem caráter absoluto.

7. Pedidos de adiamento formulados às vésperas do ato, sem justificativa idônea, são incompatíveis com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, não caracterizando formalismo excessivo o indeferimento quando fundado em razões concretas.

8. Inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela presença da defesa técnica, com acompanhamento integral da produção probatória e possibilidade de apresentação de alegações finais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera apresentação de atestado médico não impõe, automaticamente, o adiamento de audiência de instrução e julgamento, cabendo ao magistrado aferir concretamente a idoneidade da justificativa e a efetiva impossibilidade de comparecimento da parte. 2. A ausência de interrogatório do acusado não configura nulidade automática quando decorrente de seu não comparecimento à audiência sem justificativa idônea, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265, § 1º; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 190.281/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 411.033/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236148 - BA(2026/0136448-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIO SA BARRETO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCELO MIRANDA - BA039116
MAX VENICIO DA SILVA SANTOS - BA052791
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se pretendia a declaração de nulidade de audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do agravante, diante do indeferimento de pedido de adiamento formulado com base em atestado médico psiquiátrico.
2. O agravante sustenta, em síntese, que o documento médico apresentado seria suficiente para justificar o adiamento do ato processual, que a ausência de interrogatório configuraria nulidade absoluta por violação à autodefesa e que seria inaplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de adiamento da audiência, diante de atestado médico que recomendou afastamento genérico, sem explicitar impossibilidade concreta de comparecimento; e (ii) saber se a ausência de interrogatório do agravante, representado por defesa técnica presente e atuante, configura nulidade absoluta, ou se demanda comprovação de prejuízo concreto à luz do art. 563 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O documento médico juntado pelo agravante limitou-se a recomendar afastamento genérico de atividades, sem demonstrar, de forma inequívoca, impossibilidade concreta de comparecimento à audiência designada.

5. A conclusão das instâncias ordinárias acerca das inconsistências temporais e da insuficiência do atestado insere-se na valoração de elementos fáticos do caso, insuscetível de revisão aprofundada na via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta.

6. A ausência do agravante na audiência, com defesa técnica presente e atuante, configura nulidade relativa, cuja decretação exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563); o direito de presença e o interrogatório, como expressão da autodefesa, não possuem caráter absoluto.

7. Pedidos de adiamento formulados às vésperas do ato, sem justificativa idônea, são incompatíveis com os princípios da boa-fé processual e da cooperação, não caracterizando formalismo excessivo o indeferimento quando fundado em razões concretas.

8. Inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pela presença da defesa técnica, com acompanhamento integral da produção probatória e possibilidade de apresentação de alegações finais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera apresentação de atestado médico não impõe, automaticamente, o adiamento de audiência de instrução e julgamento, cabendo ao magistrado aferir concretamente a idoneidade da justificativa e a efetiva impossibilidade de comparecimento da parte. 2. A ausência de interrogatório do acusado não configura nulidade automática quando decorrente de seu não comparecimento à audiência sem justificativa idônea, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265, § 1º; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 190.281/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 411.033/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO SÁ BARRETO NOGUEIRA** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria mantido constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento realizada em 4/12/2025, apesar da apresentação de atestado médico psiquiátrico recomendando afastamento das atividades por três dias.

Alega que o documento médico apresentado seria suficiente para caracterizar justo motivo para o adiamento do ato processual, de modo que a decisão agravada teria adotado interpretação excessivamente restritiva do art. 265, § 1º, do Código de Processo Penal e desconsiderado a presunção de legitimidade do atestado subscrito por profissional habilitado.

Aduz que a realização da audiência sem a presença do agravante e sem a realização de seu interrogatório teria configurado nulidade absoluta, por violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da autodefesa.

Afirma que o interrogatório judicial constitui núcleo essencial da autodefesa e que sua supressão não demandaria demonstração concreta de prejuízo, razão pela qual seria inaplicável, na hipótese, o princípio *pas de nullité sans grief*. Assevera que a presença da defesa técnica na audiência não supre o exercício da autodefesa pelo agravante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente, a fim de declarar a nulidade da audiência de instrução e julgamento em questão e a redesignação de data para a realização do interrogatório pessoal do agravante.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte restringe-se à verificação da legalidade do indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento e da alegada nulidade decorrente da ausência de realização do interrogatório do agravante.

A decisão agravada consignou que o documento médico apresentado pelo agravante não demonstrou, de forma idônea, impossibilidade concreta de comparecimento à audiência designada, limitando-se a recomendar afastamento genérico de atividades, sem indicação precisa de incapacidade para participação no ato processual.

Assentou-se, no mais, que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias inseriu-se no âmbito de valoração dos elementos fáticos do caso concreto, inclusive quanto às inconsistências temporais apontadas nos documentos posteriormente juntados pelo agravante, circunstância insuscetível de revisão aprofundada na via estreita do *habeas corpus*, ausente manifesta ilegalidade.

Além do mais, conforme registrado no acórdão do Tribunal de origem, é certo que a defesa técnica esteve presente na audiência, participou da produção probatória e exerceu o contraditório, não havendo indicação de que a ausência do interrogatório do agravante tenha comprometido, de forma concreta, o exercício da ampla defesa em sua dimensão objetiva.

De outro lado, como bem assentou o Tribunal de origem, a alegação de prejuízo presumido, fundada na natureza do interrogatório como ato de autodefesa, não se sustenta à luz da jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração concreta do dano processual para o reconhecimento de nulidade.

A propósito, colho do voto proferido pelo relator do *habeas corpus* no Tribunal de origem:

No que tange ao indeferimento do pedido de adiamento da audiência, verifica-se que a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau está fundamentada de forma adequada e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

[...]

No caso em análise, o atestado médico apresentado pela defesa do Paciente, conforme consignado na decisão impugnada e nas informações judiciais, não observou os requisitos formais e materiais exigidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024. O documento não explicitava o diagnóstico de forma clara nem demonstrava o motivo pelo qual o Paciente estaria impossibilitado de comparecer à audiência, limitando-se a recomendar afastamento genérico de atividades.

Ademais, conforme registrado pelo magistrado a quo, após a realização da audiência, o Paciente juntou aos autos novo atestado médico e relatório datado de 03/12/2025, documento que apresentava incongruências temporais, indicando atendimento às 15h57min do mesmo dia, causando fundadas dúvidas sobre a data em que foi efetivamente redigido e subscrito.

Nesse contexto, é imperioso destacar que a presunção de veracidade dos atestados médicos possui natureza relativa juris tantum, submetendo-se ao crivo do prudente arbítrio do julgador, especialmente quando as circunstâncias fáticas evidenciam inconsistências ou sugerem o manejo de artifícios protelatórios.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera apresentação de atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa para o adiamento de audiência quando não comprovada a efetiva impossibilidade de comparecimento.

[...]

Ademais, é de se ressaltar que o sistema processual pátrio não admite prova tarifária, de modo que a apresentação de documento médico não vincula o magistrado, que deve analisar as circunstâncias concretas do caso para verificar a real impossibilidade de comparecimento ao ato.

Portanto, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência não configurou formalismo excessivo ou violação ao princípio da instrumentalidade das formas, mas sim exercício regular do poder jurisdicional, calcado em fundamentação concreta e idônea.

No que concerne à alegação de nulidade absoluta pela ausência de interrogatório do Paciente, igualmente não merece acolhida a pretensão defensiva.

Na verdade, embora o interrogatório judicial constitua ato relevante da instrução processual, funcionando como oportunidade de autodefesa do acusado, sua ausência não gera automaticamente nulidade absoluta quando decorre de opção voluntária do Paciente em não comparecer à audiência sem justa causa comprovada.

Aplica-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, que repudia o formalismo excessivo e exige a demonstração concreta do prejuízo para a decretação de nulidade processual.

No caso em exame, não se vislumbra prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa. Com efeito, a defesa técnica do Paciente se fez presente na audiência de instrução e julgamento, representada pelos Procuradores do Paciente, que acompanharam integralmente o ato processual, conforme se extrai do termo de audiência de ID 97682653.

A presença da defesa técnica assegurou o contraditório substancial durante a inquirição das testemunhas de acusação, permitindo a formulação de perguntas, a contraposição à narrativa acusatória e o acompanhamento integral da produção probatória. Assim, não há que se falar em supressão do contraditório ou da ampla defesa.

Ademais, o interrogatório constitui direito disponível do Paciente, e não obrigação. A autodefesa pode ser exercida ou não, a critério do Paciente. Quando o Paciente, intimado regularmente, deixa de comparecer à audiência sem justa causa comprovada, opera-se a preclusão lógica do ato, sem que isso macule a higidez da instrução criminal.

No caso em análise, reforça-se, a defesa técnica atuou de forma plena na audiência, não havendo qualquer demonstração de que a ausência do Paciente tenha causado prejuízo irreparável ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, verifica-se que a defesa terá oportunidade de se manifestar mediante apresentação de alegações finais, podendo rebater integralmente a prova produzida pela acusação e apresentar a tese defensiva. (e-STJ, fls. 300-304)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Nessa mesma linha, a orientação consolidada deste Superior Tribunal é no sentido de que o direito de presença do réu nos atos processuais, embora constitua expressão da autodefesa, não possui caráter absoluto, de modo que sua ausência, só por si, não enseja nulidade automática, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa.

Ademais, esta Corte Superior também já decidiu que a formulação de pedidos de adiamento às vésperas da audiência, desacompanhados de justificativa idônea, revela conduta incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos

processuais, não sendo suficiente, para tanto, a mera apresentação de atestado médico desprovido de elementos que evidenciem impedimento real ao comparecimento.

A propósito, confirmam-se sobre o tema os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A ausência do réu na audiência, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A estratégia de solicitar adiamentos sucessivos às vésperas das audiências sugere comportamento procrastinatório, incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

(RHC n. 190.281/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RÉU PRESO. DIREITO DE PRESENÇA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 411.033/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 20/10/2017.)

À luz dessas premissas, não vislumbro, no caso concreto, ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o atestado médico não comprovou a impossibilidade concreta de comparecimento do agravante, situa-se no campo da apreciação dos elementos fáticos do caso, não evidenciando arbitrariedade ou descompasso com a jurisprudência desta Corte.

Corroborar essa compreensão o fato de que o atestado médico apresentado pelo agravante um dia antes da realização do ato processual (e-STJ, fl. 21), embora registre quadro clínico relevante, com indicação de ansiedade, depressão, hipertensão arterial, prescrição de medicação controlada e recomendação de afastamento por três dias, não explícita, de forma inequívoca, a impossibilidade concreta de comparecimento à audiência de instrução e julgamento, tampouco evidencia impedimento absoluto ao exercício da autodefesa.

Assim, as razões do agravo regimental não evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar a reforma do *decisum*, limitando-se, em grande medida, à reiteração de teses já examinadas e afastadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.148 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136448-9

Número de Origem:
80002977620248050271 80011005920248050271 80775799620258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

ADVOGADOS : MARCELO MIRANDA - BA039116

MAX VENICIO DA SILVA SANTOS - BA052791

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

ADVOGADOS : MARCELO MIRANDA - BA039116

MAX VENICIO DA SILVA SANTOS - BA052791

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026